



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13105/17

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02076 / 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES BEZERRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **0138**
 - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**
 - 1.2.6. Tempo de Contribuição: **11.007 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **20/07/2018**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba de 10/08/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 59/62), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 53, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 27 de setembro de 2018.

jtosm

¹ No relatório inicial de fls. 38/42, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para:

1. Retificar a Portaria nº 07/2017 (fl. 31) fazendo constar a correta fundamentação legal para o ato aposentatório, enviando a esta Corte de Contas cópia do ato retificado, bem como de sua publicação;
2. Enviar Demonstrativo de Tempo de Contribuição no modelo adotado no sistema da Previdência, notadamente como Certidão de Tempo de Contribuição homologada pela Unidade Gestora do RPPS.

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2018 às 12:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO